

# **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

## **SOCIAL SECURITY LACHES AND THE EXTINGUISHMENT OF THE RIGHT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LAW**

“A justiça é o direito do mais fraco”.  
(Joseph Joubert)

**Eliana Maria de Senna do Nascimento**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica - PPCJ, do Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas CEJURPS, da Universidade do Vale do Itajaí Univali/SC. Especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social. Graduação em Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Itajaí.

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar os institutos da prescrição e da decadência no direito previdenciário brasileiro, no que se infere às contribuições sociais e aos benefícios previdenciários, bem como, suas causas de suspensão e interrupção. A seguridade social brasileira a partir da Constituição Federal<sup>1</sup>, com seus princípios norteadores, formam a base de custeio e sua divisão tripartite, quanto à saúde, previdência e assistência social, em suas definições e seus serviços. Notadamente, a prescrição e decadência previdenciárias do custeio e da prestação de benefícios previdenciários à luz da legislação brasileira conduzem a um prazo prescricional previdenciário diverso do prazo decadencial previdenciário, este, previsto nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, com prazo superior ao previsto no Código Tributário Nacional, que será analisado acerca de sua constitucionalidade ou não, bem como, acerca de seus efeitos legais desses mesmos institutos.

**Palavras-Chave: Decadência. Prescrição. Previdência. Regime geral da previdência social.**

### **ABSTRACT**

The present work aims to search the laches institutes and the extinguishment of the right in the Brazilian social service law, what can be deduced from social contributions and benefits as well as its causes of suspension and interruption. The Federal Constitution and its guiding principles form the costing basis the Brazilian social security and its tripartite division, as well as the health, social security and social assistance, in their definitions and services. Notably, the laches and extinguishment of the right of social security costing and the rendering of social security benefits in the light of the Brazilian legislation lead to different limitation periods between the social security laches and the social security extinguishment of the right. The latter is defined in accordance with article 103 of Law 8.213 /1991, with a time limit higher than expected in the Brazilian Tax Code, and it will be examined on its constitutionality or not as well as about its legal effects of these institutes.

**Key words: Extinguishment of the right. Laches. Welfare. The social security general system.**

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04 nov. 2011. No presente trabalho para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utilizar-se-á a nomenclatura Constituição Federal.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 6º arrola como direitos sociais, dentre outros, a saúde, a previdência social e, a assistência aos desamparados, os quais integram o Capítulo “Da Ordem Social”, definida no artigo 194, que os arrola como direitos a serem garantidos mediante ações integradas de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros e aos estrangeiros que estiverem em território nacional, nos termos da lei.

A finalidade da Seguridade Social é a cobertura dos infortúnios sociais, como desemprego, doença, maternidade, idade avançada, dentre outros, que não podem ser suportados pela família e, por isso, devem ser garantidos pela Seguridade Social, prevenindo assim maiores riscos ao âmago familiar, segundo leciona Marina DUARTE<sup>2</sup>.

Nesse contexto, confirma Fábio FÁBIO IBRAHIM<sup>3</sup> que “a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores”<sup>4</sup>.

Portanto, para garantia dos direitos elencados pela Constituição Federal, necessário o financiamento da Seguridade Social, mediante participação da sociedade de forma direta<sup>5</sup> ou indireta<sup>6</sup>, através de recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, de contribuições sociais provenientes dos empregadores, empresas e entidades equiparadas, do trabalhador e, demais segurados da previdência, sobre receita de concursos e prognósticos e das incorporações de bens ou serviços do exterior, segundo previsão constitucional.

A Seguridade Social no Brasil se realiza nos termos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, denominadas de Lei de Custeio e Lei de Benefícios, respectivamente, as quais normatizam

---

<sup>2</sup> DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008 p. 01.

<sup>3</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 3.

<sup>4</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 3.

<sup>5</sup> Segundo Marisa dos SANTOS “o financiamento de forma direta é feito com o pagamento de contribuições sociais previstas nos Incisos I a VI do artigo 195; [...]”. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49).

<sup>6</sup> Segundo Marisa dos SANTOS “o financiamento de forma indireta é feito com o aporte de recursos orçamentários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que devem constar dos respectivos orçamentos dos entes federativos. Esses recursos não integram o orçamento da União”. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49).

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

a organização e o custeio, assim como, os benefícios e serviços ofertados pela Previdência Social Brasileira, as quais são o fundamento da presente pesquisa.

Para realização do presente trabalho, na Fase de Investigação será utilizado o Método Dedutivo<sup>1</sup>; na Fase de Tratamento dos Dados será o Cartesiano<sup>2</sup> e, no Relatório da Pesquisa será empregado o Método Indutivo<sup>3</sup>.

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

A Constituição Federal no seu artigo 194 define que a Previdência Social é um dos direitos assegurados, assim como, o artigo 3º da Lei 8212/91 define que deve ser assegurado aos beneficiários e aos seus dependentes<sup>7</sup> meios indispensáveis à sua manutenção em caso de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego dentre outros infortúnios, garantias essas, igualmente definidas no artigo 1º da Lei 8.213/1991.

José BALTAZAR JUNIOR e Daniel ROCHA<sup>8</sup> definem a Previdência Social segundo se destaca:

A previdência social é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é o principal traço distintivo – mantido com recursos dos trabalhadores e de toda sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejáveis que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc.

Nesses mesmos termos, Eduardo DIAS e José MACÊDO<sup>9</sup> conceitua “[...] A previdência social tem por objetivo resguardar o trabalhador das consequências dos eventos que possam atingir a atividade laboral.”

---

<sup>7</sup> Dependentes estão definidos no art. 16, da Lei 8.213/1991, “I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido”

<sup>8</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. ROCHA, Daniel Machado da, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 29.

<sup>9</sup> DIAS, Eduardo. ROCHA, Daniel Machado da. MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 29.

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

A Constituição Federal garante o regime público de previdência social, de caráter obrigatório, aos segurados da iniciativa privada, denominado de Regime Geral de Previdência Social - RGPS<sup>10</sup>, os quais não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis ou militares, denominado de Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos<sup>11</sup>, segundo destaca Marisa dos SANTOS<sup>12</sup>.

Embora haja diferenças entre o regime próprio e o RGPS, ambos possuem a ideia essencial da Previdência Social, qual seja, possibilitar a seus segurados e dependentes maior tranquilidade mediante o suprimento básico de suas subsistências, quando da ocorrência de contingências, tais como doença, idade, morte entre outros<sup>13</sup>.

Por contingências são os eventos cobertos pelo RGPS entende-se as relacionadas no artigo 201 da Constituição Federal, quais sejam, doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, como proteção ao trabalhador e seus dependentes<sup>14</sup>.

Para cobertura das contingências elencadas na Constituição Federal, deverá ser precedida da filiação do trabalhador, que é obrigatória e, está prevista no artigo 201 da Constituição da República, que preleciona que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” E, somente é aceita a inscrição do segurado da Previdência Social a partir do cumprimento da idade mínima de dezesseis anos, segundo artigo 18, parágrafo segundo 2º, do Decreto 3.048/1999.

O exercício de atividade vinculada ao RGPS, nos termos do artigo 9º, parágrafo 12 do Decreto 3.048/1999, gera a filiação a Previdência Social, que é “a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS<sup>15</sup>, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas”, segundo leciona Marcelo TAVARES<sup>16</sup>.

---

<sup>10</sup> No presente trabalho para o Regime Geral da Previdência Social utilizar-se-á a sigla RGPS.

<sup>11</sup> O Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme previsto no artigo 202, *caput* da Constituição Federal.

<sup>12</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 116.

<sup>13</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 20.

<sup>14</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1116.

<sup>15</sup> No presente trabalho indicar-se o Instituto Nacional do Seguro Social com a sigla INSS.

<sup>16</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 92.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

Assim, a inscrição do segurado na Previdência Social ocorre segundo definido no artigo 18 do Decreto 3.048/1999<sup>17</sup>, ou seja, é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, mediante a apresentação e comprovação de documentos e dados pessoais e de outros elementos necessários a sua vinculação ao órgão respectivo.

Fábio IBRAHIM<sup>18</sup> argumenta que a inscrição do segurado na Previdência Social como “[...] um ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação à autoridade previdenciária”. Por sua vez, Marcelo TAVARES<sup>19</sup> conceitua a inscrição como sendo um “ato de cadastramento do segurado junto ao RGPS”.

A Lei 8.213/1991, em seu artigo 17, aponta que cabe ao Regulamento da Previdência Social, ou seja, o Decreto 3.048/1999, disciplinar a forma de inscrição dos segurados e seus dependentes na Previdência Social, estes últimos, terão a inscrição quando do requerimento de quaisquer benefícios a que estiver habilitado.

Notadamente, o segurado especial se inscreverá na Previdência Social de forma a vinculada ao seu grupo familiar e quando da inscrição, deverá fornecer suas informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve sua atividade, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. Os segurados especiais que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar tal situação a Previdência Social na forma dos parágrafos 4 e 5, do artigo 17, da Lei 8.213/1991.

A forma de participação no custeio dos segurados empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo, se cadastraram no RGPS e a documentação necessária para esse fim, mostra-se nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 3.048/1999<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 09 de agosto de 2012.

<sup>18</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 182.

<sup>19</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 125.

<sup>20</sup> Art. 18 [...]. I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Define Fábio IBRAHIM<sup>21</sup> que a inscrição dos segurados empregados é realizada pela empresa, sindicato ou órgão gestor no caso de trabalhador avulso, sendo que todos os demais segurados da Previdência Social deverão realizar suas inscrições diretamente no INSS.

A legislação vigente também prevê que “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas”.<sup>22</sup>

A filiação do segurado facultativo, segundo Marcelo TAVARES<sup>23</sup> “decorre de ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento de contribuição”. Por vez, o mesmo doutrinador leciona que a filiação do trabalhador rural safrista contratado pelo prazo de até dois meses dentro do período de um ano dá-se de forma automática a partir da inclusão do mesmo na GFIP<sup>24</sup>.

Verifica-se que, o Sistema de Seguridade Social, para manutenção dos direitos relativos à Previdência Social, necessita de receitas para garantia dos benefícios oferecidos e, o Segurado além de contribuinte e seus familiares, ao necessitarem, passam para a qualidade de Beneficiários do RGPS.

### O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

A Seguridade Social é custeada nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal que, dentre os direitos assegurados, encontra-se a Previdência Social

---

a existência de contrato de trabalho; III- contribuinte individual pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; IV- segurado especial pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; V- facultativo pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. VI - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

<sup>21</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 183.

<sup>22</sup> Artigo 18, §3º do Decreto 3.048/99.

<sup>23</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 92.

<sup>24</sup> <sup>24</sup> No presente trabalho a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, que será indicada pela sigla GFIP, instituída pela Lei nº 9.528/97 que introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. (BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Gfip e Sefip - orientações gerais. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>>. Consultado em 10 de agosto de 2012.

que tem seu custeio regulamentado pela Lei 8.212/1991, a qual define que o financiamento será feito por toda a sociedade de forma direta ou indireta na forma da lei e, destinadas para o financiamento dos benefícios do RGPS.

A Lei 8.212/1991, nos seus artigos 20 e seguintes determinam que todo segurado deve contribuir para o financiamento da Seguridade Social e, prevê que cada um contribui com alíquota diferenciada, com base em seus salários de contribuição<sup>25</sup>, os quais são fontes de custeio e são “determinados à concessão e a manutenção das prestações da Seguridade Social”<sup>26</sup>.

Assim, o empregado, o doméstico e o trabalhador avulso, devem contribuir para o RGPS, contribuição essa, que ser calculada sobre o valor do salário de contribuição mensal destes, de forma não cumulativa, aplicando-se assim para as contribuições, segundo a norma vigente na atualidade segundo determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social<sup>27</sup>.

Já os aposentados e pensionistas do RGPS não contribuem para a Seguridade Social, eis que a incidência decorre da remuneração de atividade laboral nos do artigo 195, II, parte final, da Constituição Federal.

Por outro norte, o segurado definido como contribuinte individual e segurado facultativo, contribuem na forma do artigo 21 da Lei 8.212/1991; e, o parágrafo 2º, do mesmo artigo define alíquota diversa para o caso em que o segurado opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando a contribuir com 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Ainda, os segurados especiais, contribuem na forma do artigo 25 da Lei 8.212/1991, com a alíquota de “2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Salários de contribuição: “[...] é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador”. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 307.)

<sup>26</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 65.

<sup>27</sup> Consultar tabela de salário de contribuição atualizada através da Portaria Interministerial MPS/MF N° 407, de 14 de julho de 2011. Disponível em <[http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2011/407\\_1.htm](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2011/407_1.htm)>. Acesso em 08 de agosto de 2012.

<sup>28</sup> Integram a produção, para efeito de tributação, os produtos de origem animal e vegetal, nos termos do §5º do art. 200 do RPS. E não integram a base de cálculo da contribuição referida o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento; o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, dedique-se ao comércio de sementes e mudas no país; o produto animal destinado à comercialização ou criação pecuária ou granjeira; e o produto animal utilizado como cobaia

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Os empregadores, empresas e entidades equiparadas, assim como, os demais segurados da Previdência Social contribuem para o financiamento da Seguridade Social e, conseqüentemente para a Previdência Social na forma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e Lei 8.212/91.

As empresas e empregadores domésticos contribuem na forma do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e, nos termos do artigo 22 e seguintes e, artigo 24, respectivamente, todos da Lei 8.212/1991.

A contribuição dos empregadores, empresas e entidades equiparadas, na forma do artigo 195, inciso I, e suas alíneas<sup>29</sup>, da Constituição Federal.

O artigo 22, inciso I, da lei 8.212/1991 determina que a contribuição da empresa será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho”.

A empresa que usufruir de serviços prestados por segurados individuais deverá contribuir para a Seguridade Social com a alíquota de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês”, na forma do artigo 22, inciso III da Lei 8212/1991.

Caso a empresa utilize os serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas, aquela deverá recolher a alíquota de “quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços”, de acordo com o previsto no artigo 22, inciso IV da Lei 9.121/1991.

A empresa na forma do artigo 30, da Lei 8.212/1991, deverá “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração” bem como recolher os valores arrecadados o pagamento e seu vencimento segue a norma vigente na época do fato gerador.

---

para fins de pesquisas científicas no país. (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 241).

<sup>29</sup> Constituição Federal, art. 195, inciso I, e suas alíneas: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro.”

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

O empregador rural pessoa jurídica, também possui o dever de financiar a Seguridade Social, todavia sua contribuição não é realizada nos moldes do artigo 22, da Lei 8.212/1991, com base no artigo 25 da Lei 8.870/1994<sup>30</sup>, que institui:

O empregador rural pessoa física, na forma do artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 é equiparado a empresa, portanto o mesmo deverá contribuir a Seguridade Social de duas formas, sendo a primeira como contribuinte individual, com base no artigo 21, da Lei 8.212/1991 e como empregador rural pessoa física equiparado a empresa, com base no artigo 25 da Lei 8.212/1991.

A agroindústria assim como o empregador rural pessoa jurídica não contribuem “sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”, na alíquota de dois vírgula cinco por cento, nos moldes do artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

O empregador doméstico custeará a Seguridade Social com a alíquota de “doze por cento sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço”, nos moldes do artigo 24 da Lei 8.212/1991; com recolhimento a cargo do empregador doméstico, e esta deve ser realizada na forma da norma vigente na época do fato gerador<sup>31</sup>.

Assim, a justificativa da contribuição social para financiamento da Seguridade Social é imediata, eis que atendem aos reclamos da Ordem Social e atende ao que define do princípio constitucional de solidariedade, segundo aponta Luís SCHOUERI<sup>32</sup>.

Notadamente, as diversas alíquotas da contribuição social<sup>33</sup> em favor do RGPS para o custeio da Seguridade Social, obedecem ao princípio da capacidade contributiva

---

<sup>30</sup> Artigo 25. A contribuição devida a Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I – dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (BRASIL. Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Conversão da MPV nº 446, de 1994. Regulamento altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm)>. Consultado em 10 de agosto de 2012).

<sup>31</sup> DIAS, Eduardo. ROCHA, Daniel. MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 415.

<sup>32</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 204.

<sup>33</sup> Segundo Luís SCHOUERI “as contribuições sociais foram incluídas no sistema tributário nacional por meio do art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre competência para instituí-las, de regra reservada para a União, embora o mesmo dispositivo assegure a possibilidade de outros entes federais instituírem tais contribuições, desde que, em tal caso, cobradas apenas de seus servidores, para custeio, em benefício

do contribuinte e do responsável, ou seja, quanto maior o rendimento ou pagamento ao trabalhador pelos seus serviços, maior será a alíquota e participação deste no custeio da Previdência Social Brasileira.

## BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os benefícios previdenciários tratam-se de importâncias devidas pelo RGPS, aos segurados e seus dependentes, na forme estabelecida pela Lei, com o objetivo assegurar a estes suas subsistências, nas eventualidades que os impeçam de prover seus encargos pessoais e familiares através de esforço próprio, ou amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado, falecido, recluso ou detido<sup>34</sup>.

As prestações previdenciárias para Daniel ROCHA e José BALTAZAR JUNIOR Junior<sup>35</sup> correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais.

O artigo 18, I, da Lei 8.213/1991<sup>36</sup> traz as prestações previdenciárias devidas pelo RGPS em relação ao Segurado, que pode ser o empregado urbano ou rural, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e o segurado facultativo.

O Benefício de Auxílio-doença é destinado a todos os segurados da Previdência Social que em virtude de incapacidade temporária necessite se afastar de seu labor pelo período superior a 15 (quinze) dias. E, para a concessão do benefício de auxílio doença o segurado necessita cumprir o requisito da carência<sup>37</sup>, o qual consiste na

---

deste, do regime previdenciário próprio”. (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.202).

<sup>34</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 125.

<sup>35</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. ROCHA, Daniel da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 109.

<sup>36</sup> “[...]. I - quanto ao segurado: a] aposentadoria por invalidez; b] aposentadoria por idade; c] aposentadoria por tempo de contribuição; d] aposentadoria especial; e] auxílio-doença; f] salário-família; g] salário-maternidade; h] auxílio-acidente”.

<sup>37</sup> Carência: nos moldes do artigo 24, da Lei 8.213/1991, a carência é o necessário número mínimo de contribuições mensais, necessários ao beneficiário para que o mesmo faça jus ao benefício previdenciário, para tanto, esta inicia a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

comprovação de pagamento de 12 (doze) contribuições, exceto, nos casos previstos no artigo 26, inciso II, c/c artigo 151, da Lei 8.213/1991<sup>38</sup>.

O benefício de Auxílio-doença será pago pela Previdência Social a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do segurado empregado e desde o primeiro dia de incapacidade para os segurados especiais, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos, que necessite manter-se afastado de seu labor para promover seu tratamento médico ou hospitalar em busca da recuperação da incapacidade<sup>39</sup>.

Durante o período o período de afastamento o segurado perceberá 91% [noventa e um por cento] do salário de benefício na forma do artigo 61 da Lei 8.213/1991, mesmo que o benefício de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. E, o contrato de trabalho do segurado durante o recebimento do auxílio doença permanecerá suspenso, podendo o trabalhador retornar as suas atividades habituais a qualquer tempo.

Benefício de Auxílio-doença Acidentário segue as mesma fundamentação legal do Benefício de Auxílio-doença, todavia, sem cumprimento da carência e, com a determinação legal de estabilidade no emprego após a cessação do benefício nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91<sup>40</sup>.

O Benefício de Auxílio-acidente é proporcionado aos segurados empregados, avulsos e especiais conforme instituído pelo artigo 18, § 1º da Lei 8.213/1991<sup>41</sup>; independentemente do cumprimento de carência<sup>42</sup> e, a concessão do Benefício de Auxílio-acidente será concedida aos segurados que após cessação do Benefício de Auxílio-

---

<sup>38</sup> Lei 8.213/91. “Artigo. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...]. II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;”

<sup>39</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 127.

<sup>40</sup> Lei 8.213/1991. “Artigo 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

<sup>41</sup> Lei 8.213/1991. “Artigo 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...]. § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei”.

<sup>42</sup> Lei 8.213/1991. “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;”

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

doença acidentário, receber alta do perito técnico do INSS, verificar que a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza deixou sequelas<sup>43</sup>.

São consideradas sequelas para o fim de recebimento do Benefício de Auxílio-acidente, nos termos artigo 104 do Decreto 3.048/1999<sup>44</sup>, o segurado deve estar parcial e definitivamente incapacitado para suas atividades laborais habituais, em decorrência de acidente de qualquer natureza<sup>45</sup>.

O dever do INSS de indenizar o segurado nos moldes do artigo 86, § 2º da Lei 8.213/1991, desde o dia seguinte ao da cessação do Benefício Auxílio-doença Acidentário, independente do valor da remuneração auferida pelo segurado, vedando-se tão somente a acumulação com aposentadoria de qualquer espécie, sendo a Renda Mensal Inicial - RMI<sup>46</sup> do Benefício de Auxílio-acidente correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do benefício originário, corrigidos até o mês anterior ao do início da concessão; cessando as vésperas do início da concessão de qualquer espécie de aposentadoria ou com a morte do segurado.

O segurado do RGPS pode requerer a Aposentadoria por Idade segundo artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição da República e artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/1991, os quais prevê o direito deste benefício aos segurados homens com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e mulher com 60 (sessenta) anos ou mais, e reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos que cumprem os requisitos legais, que pode ser requerido pela empresa a qual o segurado presta seus serviços, de forma compulsória, desde que este cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições e completado 70 (setenta) anos, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, na forma garantida pelo artigo 51 da Lei 8.213/1991. A RMI será de 70% (setenta por cento) da média das contribuições e acrescidas de 1% (um por cento) a cada conjunto de 12 (doze)

---

<sup>43</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 132.

<sup>44</sup> Art. 104. [...] I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerçam e exija maior esforço da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

<sup>45</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 217.

<sup>46</sup> RMI – Renda mensal inicial, sendo nessa pesquisa tratada apenas como RMI.

contribuições, com ou sem aplicação do Fator Previdenciário, podendo o segurado optar pelo que lhe for mais vantajoso.

A Aposentadoria por Invalidez está prevista no artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/1991 e, é devida ao segurado que, na forma do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991 cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições e, “estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”<sup>47</sup>. Devendo o segurado ser submetido a exames médicos periciais realizado por profissional vinculado a Previdência Social, podendo o segurado estar acompanhado de profissional médico de sua confiança, conforme previsto no artigo 42, parágrafo 1º da Lei 8.213/1991, desde que não constatada a doença pré-existente nos ditames do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, salvo nos casos de agravamento da lesão ou enfermidade.

Em se tratando de segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a data de início do benefício constitui a data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento.

O segurado beneficiário da aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/1991, receberá a renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, salvo quando o acidentado do trabalho estiver em gozo do Benefício de Auxílio-doença, quando o valor da Aposentadoria por Invalidez será igual ao do Auxílio-doença.

A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrerá com a recuperação total do segurado, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei 8.213/1991, com a recuperação parcial, segundo o artigo 47, inciso I, da Lei 8.213/1991, com o retorno voluntário do segurado ao trabalho, previsto no artigo 46, da Lei 8.213/1991; quando o segurado solicitar perante a Previdência Social cessação de seu benefício segundo o artigo 47, do Decreto 3.048/1999 ou, com o óbito do segurado.

O segurado pode também requerer a aposentadoria por tempo de contribuição a encontra previsão no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, o qual traz que é direito do segurado do RGPS se aposentar após 35 (trinta e

---

<sup>47</sup> Artigo 42, caput, da Lei 8.213/91.

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos se mulher. Na mesma condição o professor que comprovar exercício exclusivo em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, com 30 (trinta anos) de contribuição, se homem e, 25 (vinte e cinco), se mulher, terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 56, parágrafo 1º do Decreto 3.048/1999.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991.

A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 54 da Lei 8.213/1991, se dará da mesma forma que a aposentadoria por idade, ou seja, para os segurados empregados e domésticos “a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; sendo que para os demais segurados da Previdência Social a data de início era a data da entrada do requerimento.

A carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição será de cento e oitenta meses, nos moldes do artigo 35, inciso II, da Lei 8.213/1991, para os segurados filiados a Previdência Social a partir de 25/07/1991. Sendo que, os segurados da Previdência Social filiados até 24/07/1991, deverão comprovar o período de carência constante na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

A Aposentadoria Especial encontra-se prevista na Lei 8.213/1991, em seu artigo 57, *caput*, que será concedida “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Sendo que a qualificação do agente nocivo<sup>48</sup> e o tempo de exposição mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial está prevista no ANEXO IV do Decreto 3.048/1999, que indicam, por exemplo, as radiações ionizantes presentes na extração e beneficiamento de minerais radioativos, nas

---

<sup>48</sup> Agentes nocivos: agentes químicos, físicos, biológicos e, associação de agentes, conforme Decreto 3.048/99. Disponível em:  
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/Ant2001/1999/decreto3048/AnexoIV.htm>>.  
Consultado em 10/08/2012.

atividades em minerações com exposição ao radônio ou, na realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos por 25 anos de trabalho, dentre outros que a legislação aponta.

O tempo de contribuição necessário para a concessão do Benefício de Aposentadoria especial, segundo Sérgio MARTINS<sup>49</sup>, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição, será de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em situação prejudicial a saúde, nos termos do durante o tempo exigido em lei e, a remuneração do Benefício de Aposentadoria Especial será de 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme previsão legal do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991; observando-se ainda que, é vedado ao segurado continuar ou retornar ao exercício profissional de atividades que lhe proporcionem prejuízo a saúde ou a integridade física<sup>50</sup>. Ainda, o benefício cessa com o retorno voluntário do segurado a atividade especial, segundo determina o artigo 69, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 ou, pela morte do segurado.

A segurada do RGPS pode obter em seu favor o Benefício do Salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte), conforme instituído pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição da Federal<sup>51</sup>; com início do benefício no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou na data de ocorrência deste<sup>52</sup>.

Da mesma forma, o benefício de salário maternidade é devido a toda segurada da Previdência Social que adotar ou obter a guarda judicial provisória para fins de adoção, sendo que para tanto se deve observar o disposto no artigo 71-A da Lei 8.213/1991:

Artigo 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 [cento e vinte] Eduardo DIAS, se a criança tiver até 1[um] ano de idade, de

---

<sup>49</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 353.

<sup>50</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 153.

<sup>51</sup> Constituição da República

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

<sup>52</sup> Lei 8.213/1991

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 [cento e vinte] dias, com início no período entre 28 [vinte e oito] dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

60 [sessenta] Eduardo DIAS, se a criança tiver entre 1 [um] e 4 [quatro] anos de idade, e de 30 [trinta] Eduardo DIAS, se a criança tiver de 4 [quatro] a 8 [oito] anos de idade.

O benefício de salário maternidade poderá ser prorrogado pelo período de 60 [sessenta] Eduardo DIAS, sendo tal prorrogação faculdade da empresa empregadora, conforme instituído pela Lei 11.770/2008.

A remuneração da segurada durante o recebimento do benefício de salário maternidade entendido será realizado de forma integral pela empresa, sendo que esta poderá deduzir o valor do montante a ser pago a título de Imposto de Renda da sua pessoa jurídica, na forma do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770/2008.

Acerca do tema leciona Eduardo DIAS e Macêdo<sup>53</sup>:

A Lei 11.770, de 09.09.2008, instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 Eduardo DIAS a duração da licença-maternidade. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes do período de percepção do salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social. [...]

Para dar início ao afastamento do labor e início da percepção do benefício de salário maternidade, basta que a segurada apresente no INSS atestado médico, certidão de nascimento ou termo de guarda do filho natural ou adotivo.

Para ter direito a concessão do salário maternidade as seguradas especiais, individuais ou facultativas, devem cumprir a carência de 10 [dez] meses<sup>54</sup>.

O benefício de salário maternidade poderá ser requerido pela segurada a partir do 28º [vigésimo oitavo] dia anterior ao parto, visto que nem sempre esse evento pode

---

<sup>53</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 220.

<sup>54</sup> Lei 8.213/1991

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:  
[...]

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

ser previsível. Sendo, ainda, concedido as seguradas especiais e empregadas domésticas o prazo de até 90 [noventa] Eduardo DIAS, após o parto para requererem o benefício<sup>55</sup>.

### **Salário família**

O salário família esta previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição da Federal<sup>56</sup>, e é devido em caráter mensal a todo segurado empregado e o avulso, exceto ao doméstico, que possuam renda de até R\$ 798,30 [setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos], sendo este distribuído na proporção de filhos com até 14 [quatorze] anos de idade, ou deficientes independente de idade<sup>57</sup>

O salário família será pago mensalmente ao empregado pela empresa; ao empregado e ao avulso aposentado por invalidez ou em benefício gozo de benefício de auxílio doença, ao trabalhador rural aposentado, aos demais empregados e trabalhadores avulsos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social; na forma do artigo 82, do Decreto 3.048/1999.

Frisa-se o salário família é devido aos segurados empregados e avulsos, sendo que na forma do parágrafo 3º, artigo 82, do Decreto 3.048/1999 “quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família”.

Para Marcelo TAVARES<sup>58</sup>, a concessão do benefício de salário família é devido independente do cumprimento de carência.

O benefício de salário família, na forma do artigo 88 do Decreto 3.048/1999, cessa automaticamente diante da morte do filho ou a ele equiparado; com o completamento de quatorze anos do filho ou a ele equiparado; pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou pelo desemprego do segurado

---

<sup>55</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 166.

<sup>56</sup> Artigo 201 [...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

<sup>57</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 224.

<sup>58</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 172.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O mesmo artigo 18, II, da Lei 8.213/1991 traz as prestações previdenciárias devidas pelo RGPS em relação ao Dependente e os Segurado, que se destaca:

- II - quanto ao dependente:
  - a] pensão por morte;
  - b] auxílio-reclusão;

São considerados dependentes dos segurados da Previdência Social nos termos da Lei 8.213/1991 seu cônjuge, companheiro [a], filhos [não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos], pais, irmãos [não emancipados, menores de vinte e um anos ou inválidos] e menor tutelado.

A dependência econômica do cônjuge, companheiro [a] e, dos filhos [não emancipados, menor de vinte e um anos ou inválido] é presumida, sendo que a dos pais, irmãos e do menor tutelado deve ser comprovada<sup>59</sup>.

São garantidos aos dependentes dos segurados da Previdência Social os benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão.

### **Pensão por morte**

O benefício de pensão por morte apresenta guarida no artigo 201, inciso I da Constituição da República e no artigo 74 da Lei 8.213/1991, o qual determina que este é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independente do fato deste ser aposentado.

O pagamento do benefício será realizado com base na data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste. Em havendo requerimento posterior ao prazo anteriormente mencionado, o pagamento será realizado com base na data do requerimento ou da data da decisão judicial, no caso de morte presumida; conforme disposição dos incisos I, II e III do artigo 74, da Lei 8.213/1991.

---

<sup>59</sup> Lei 8.213/1991

Artigo 16

[...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

A concessão do benefício de pensão por morte, na forma do artigo 26, inciso 1º da Lei 8.213/1991, independe do cumprimento de carência. Assim, para Daniel ROCHA e José BALTAZAR JUNIOR Junior<sup>60</sup>, “basta à comprovação de que o segurado ostentava esta qualidade, por ocasião do óbito, para que seja devido o benefício aos seus dependentes.”.

A RMI do pensionista na forma do artigo 75, da Lei 8.213/1991 será de 100% [cem por cento] do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Acerca da RMI, complementa Marcelo TAVARES<sup>61</sup>:

[...] o valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada, será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salário de contribuição correspondente, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultando o opção pela pensão com valor correspondente ao de auxílio reclusão.

A extinção do benefício na forma do artigo 77, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991, ocorrerá com a morte do pensionista; para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 [vinte e um] anos de idade, salvo quando inválido; e para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

### **Auxílio Reclusão**

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição da República, o qual determina que este é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda.

O artigo 80 da Lei 8.213/1991 determina:

---

<sup>60</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. DANIEL ROCHA ROCHA, Daniel ROCHA Machado da, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 291.

<sup>61</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 176.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nesses termos, o benefício de auxílio reclusão é devido ao beneficiário nas mesmas condições do pensionista por morte, ou seja, o valor da RMI será de 100% [cem por cento] do valor que o segurado receberia caso estivesse aposentado por invalidez na data de sua reclusão.

Assim como o benefício de pensão por morte, o auxílio reclusão não exige o cumprimento de carência, na forma do artigo 26, inciso 1º da Lei 8.213/1991.

Leciona Marcelo TAVARES<sup>62</sup>, que em caso de fuga, o benefício será automaticamente suspenso, sendo que em havendo recaptura o benefício deverá ser restabelecido, dando-se início ao pagamento a partir da data da recaptura, salvo quando o segurado perder a qualidade de segurado.

Em ocorrendo o falecimento do segurado recluso ou detido, o qual seus dependentes recebiam o benefício de auxílio reclusão, este será automaticamente transformado em pensão por morte.<sup>63</sup>

O benefício de auxílio reclusão cessará pela morte do segurado; pela fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto; em caso de recebimento de aposentadoria ou auxílio-doença, perda da qualidade de dependente e morte do dependente<sup>64</sup>.

As prestações pecuniárias podem ter natureza substitutiva em benefícios e serviços. Os benefícios de prestação pecuniária poderão ser concedidos em uma única parcela ou através de prestação de duração continuada a exemplo das aposentadorias e

---

<sup>62</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 184.

<sup>63</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 184.

<sup>64</sup> PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Auxílio reclusão*. Disponível em <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>>. Acesso em 02 nov. 2011.

pensões. Por vez, a serviços de prestação não pecuniária, como a reabilitação profissional<sup>65</sup>.

O artigo 18, da Lei 8.213/1991 prevê ainda, em seu parágrafo 1º que somente poderão se beneficiar da prestação previdenciária do benefício de auxílio acidente os segurados empregados, trabalhador avulso e segurado especial.

Os aposentados da Previdência Social que permanecerem ou retornar a atividade laboral na ativa e sujeito ao RGPS não fará *jus* as prestações da Previdência Social em decorrência de sua atividade, salvo a prestação de salário família e reabilitação profissional, na forma do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.

Institui ainda o artigo 18, parágrafo 3º da Lei 8.213/1991, que não farão *jus* ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os segurados contribuintes individuais, que laborem por conta própria sem vínculo com empresas ou entidades equiparadas e os segurados facultativos.

III - quanto ao segurado e dependente:  
a) [Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995]  
b) serviço social;  
c] reabilitação profissional.

Os serviços são lecionados por Martins<sup>66</sup> como sendo “serviços assistenciais são as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas às necessidades básicas, observem os objetivos principais e diretrizes da Assistência Social.”.

Os serviços são divididos em duas espécies, sendo elas, os serviços sociais e a habilitação ou realibitação profissional. Cabendo a saúde a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, ambulatorial e odontológica<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. DANIEL ROCHA ROCHA, Daniel ROCHA Machado da, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 109.

<sup>66</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 485.

<sup>67</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 485.

## Serviço social

O serviço social está classificado no artigo 88, da Lei 8.213/1991 a qual nos traz que esta tem por objetivo esclarecer aos beneficiários seus direitos e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com estes processos de soluções dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social e com a sociedade.

O serviço social, na forma do § 3º, do artigo 88, da Lei 8.213/1991, “terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.”.

Martins<sup>68</sup> qualifica o serviço social como sendo:

O serviço social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e à maioria das suas inter-relações com a Previdência Social, inclusive por meio da obtenção de outros recursos sociais da comunidade, além da celebração de convênios, acordos e credenciamentos.

Nesse contexto, Marcelo TAVARES<sup>69</sup> leciona que “cabe ao serviço social a elaboração de parecer socioeconômico para suprir falta de documentos necessários aprova dependência econômica.”.

A previsão legal de solução de soluções dos problemas que emergirem da relação do beneficiário com a Previdência Social, na prática parece ser complexo de se concretizar, porém esta é uma norma de cunho programático, e deve ser interpretada como forma de facilitação na comunicação entre beneficiários e a Previdência Social<sup>70</sup>.

O serviço social é encarregado, ainda, de preparar os trabalhadores para a aposentadoria, por meio de estímulos e esclarecimentos sobre seus direitos sociais e de cidadania, conforme preconizado pelo artigo 28, inciso II, da Lei 10.741/03.

O atendimento dos beneficiários do serviço social será realizado mediante intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, pesquisa social e celebração de convênios, acordos ou

<sup>68</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 345.

<sup>69</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 188.

<sup>70</sup> DANIEL ROCHA ROCHA, Daniel ROCHA Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 319.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

contratos, assim como prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho<sup>71</sup>.

Sendo o atendimento do serviço social priorizado aos segurados em gozo de benefício por incapacidade temporária, bem como será dada atenção especial aos aposentados e pensionistas, conforme estabelecido pelo artigo 88, § 1, da Lei 8.213/1991.

### **Habilitação e reabilitação profissional**

A habilitação para Martins<sup>72</sup> “é o processo prestados as pessoas que tem limitações de nascença para que possam qualificar-se para o trabalho”, por sua vez a “reabilitação é o processo prestados aos portadores de deficiência em decorrência de acidente para que possam voltar a trabalhar.”.

Em questões praticas, habilitação profissional é destinada a pessoas que nasceram que alguma limitação ou deficiência física ou mental, como exemplo tem-se a inclusão de pessoas portadoras de Síndrome de Down<sup>73</sup> no mercado de trabalho. Enquanto a reabilitação profissional é reservada a pessoas que devido a um acidente de qualquer natureza possuem alguma limitação física ou mental, a exemplo pode-se observar a adequação de materiais e espaços físicos para a inserção de paraplégicos no meio laboral.

E outros termos, a habilitação e a reabilitação profissional visam proporcionar aos seus beneficiários meios de educação ou adequação [aos que necessitem de habilitação] ou re-educação ou re-adequação [aos que necessitem de reabilitação], sendo ambas

---

<sup>71</sup> Artigo 88, §§ 1 e 2, da Lei 8.213/1991.

<sup>72</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

<sup>73</sup> SÍNDROME DE DOWN – “A Síndrome de Down decorre de um acidente genético que ocorre em média em 1 a cada 800 nascimentos, aumentando a incidência com o aumento da idade materna. Atualmente, é considerada a alteração genética mais freqüente e a ocorrência da Síndrome de Down entre os recém nascidos vivos de mães de até 27 anos é de 1/1.200. Com mães de 30-35 anos é de 1/365 e depois dos 35 anos a freqüência aumenta mais rapidamente: entre 39-40 anos é de 1/100 e depois dos 40 anos torna-se ainda maior. Acomete todas as etnias e grupos sócio-econômicos igualmente. É uma condição genética conhecida há mais de um século, descrita por John Langdon Down e que constitui uma das causas mais freqüentes de deficiência mental [18%]. No Brasil, de acordo com as estimativas do IBGE realizadas no censo 2000, existem 300 mil pessoas com Síndrome de Down. As pessoas com a síndrome apresentam, em conseqüência, retardo mental [de leve a moderado] e alguns problemas clínicos associados.” TEAVASSOS-RODRIGUES, Fernanda, *O que é Síndrome de Down*. Disponível em: <<http://www.portalsindromededown.com/oqueesd.php>>. Acesso em 29 out. 2011.

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

aplicadas tanto para a inserção do beneficiário no mercado de trabalho, como para a sua vida privada e social<sup>74</sup>.

Os benefícios de habilitação e reabilitação profissional não necessitam do preenchimento do requisito de carência, sendo exigido do beneficiário tão somente incapacidade parcial ou total para o trabalho.<sup>75</sup>

O artigo 89, parágrafo único da Lei 8.213/91 nos traz a reabilitação profissional como sendo:

Artigo 89. [...]

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a] o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b] a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c] o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

O artigo 90 da Lei 8.213/1991 nos traz que os serviços elencados no parágrafo único do artigo 89, do mesmo diploma legal, é devido a todos os segurados, inclusive os aposentados, e aos dependentes, sendo a prestação feita na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social.

Será concedido aos beneficiários de habilitação e reabilitação profissional, na forma preconizada no artigo 91 da Lei 8.213/1991, auxílio para a realização de tratamentos ou exames do domicílio deste.

Findo o processo de habilitação ou reabilitação profissional, a Previdência Social expedirá um certificado, o qual indicará as atividades que o indivíduo possui capacidade de exercer, todavia, nada impede que este pratique atividade diversa a apresentada no certificado de habilitação ou reabilitação profissional, conforme estabelecido no artigo 92 da Lei 8.213/1991.

A Lei 8.213/1991 determina em seu artigo 93, que as empresas com 100 [cem] ou mais empregados está obrigada a ocupar de 2% [dois por cento] a 5% [cinco por cento]

---

<sup>74</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

<sup>75</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

dos seus cargos com indivíduos reabilitados ou habilitados, sendo estes contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e vistoriados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

## **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Analisar-se-á neste capítulo a prescrição e a decadência da norma tributária vigente, assim como a previdenciária, tanto no que infere-se ao custeio quanto da concessão e revisão dos benefícios previdenciários; para ao final verificar se os institutos da prescrição e da decadência estão em conformidade com a legislação tributária brasileira; e, se estes institutos são constitucionais.

Prescrição e decadência segundo a norma tributária vigente

Inicialmente faz-se necessário trazer a baila o conceito de tributo de Rubens Gomes de Souza citado por Campos<sup>76</sup> “tributo é a receita derivada que o Estado arrecada mediante o emprego de sua soberania, nos termos fixados em lei, sem contraprestação equivalente e cujo produto se aplica ao custeio das atividades próprias do Estado.”.

Destaque-se que o artigo 145, da Constituição da República define as espécies de Tributos, garantindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios o poder de instituir tributos:

Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

---

<sup>76</sup> CAMPOS. Dejalma de. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Atlas, 2007, p.11.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Por vez, os Empréstimos Compulsórios encontram-se inseridos no Título “Da Tributação e do Orçamento”, artigo 148 da Constituição da República o qual traz:

Artigo 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Por quanto, as contribuições sociais estão previstas no artigo 149 da Constituição da República, o qual prevê:

Artigo 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições sociais são consideradas tributos, portanto, são regidas pelo Código Tributário Nacional<sup>77</sup>. Ocorre que por “não possuem natureza específica autônoma, mas segundo a materialidade de seu fato gerador [...] enquadram-se ora como impostos, ora como taxas, ora como contribuição de melhoria.”<sup>78</sup>.

A contribuição social previdenciária prevista no artigo 195 da Constituição da República as contribuições sociais serão pagas por toda a sociedade, seja de “forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregadores, das empresas e das entidades a elas equiparadas; dos trabalhadores e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS; sobre as receitas de concursos de prognósticos; dos importadores de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”<sup>79</sup>

<sup>77</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.901.

<sup>78</sup> ICHIHARA, Yoshiaki. *Direito Tributário*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.92.

<sup>79</sup> Artigo 195 da Constituição da República.

Assim, as contribuições sociais previdenciárias são instituídas, exclusivamente, pela União, nos termos dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, e pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional.

Leandro Paulsen<sup>80</sup> denomina as contribuições voltadas à seguridade social como “*contribuições sociais de seguridade social*”, sendo estas destinadas ao financiamento da saúde, previdência, assistência social, educação, cultura, desporto e ao meio ambiente.

Acerca da constituição e da cobrança de tributos, o artigo 173 do Código Tributário Nacional, traz o que o direito da Fazenda Pública, ou seja, do Estado, de constituir o crédito tributário decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado ou, da data em que torna definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado. Ainda, define o artigo 174 que a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Traz-se que a prescrição e a decadência nasceram da necessidade sentida pelo legislador de garantir a estabilidade das relações jurídicas, diante do decurso do prazo sem o que indivíduo exerça seus direitos<sup>81</sup>.

O Crédito Tributário, segundo definição da legislação pátria possui limitação legal para efetiva cobrança dos valores devidos pelo contribuinte em favor do Estado, independentemente da espécie tributária a que se trate, eis que Código Tributário Nacional trás em seu artigo 156, inciso V, que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário. Ou seja, caso a prescrição atinja o crédito tributário, o ente responsável pela cobrança não poderá pleitear ao Poder Judiciário a execução de seu direito, vez que o não uso de suas prerrogativas durante determinado tempo fez com que o mesmo perdesse sua capacidade defensiva<sup>82</sup>.

Para Schouri<sup>83</sup>:

“[...] Na decadência, o detentor de um direito formativo de outro direito não o exerce, não mais tendo, portanto, o outro direito que dali surgiria. [...]. O prazo decadencial, por sua natureza, não pode ser suspenso ou interrompido. Já a

---

<sup>80</sup> PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito tributário*. 2.ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2008, p.51.

<sup>81</sup> SCHOURI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, p. 568.

<sup>82</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 739.

<sup>83</sup> SCHOURI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, p. 568. (752páginas).

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

prescrição refere-se a um direito de crédito; o credor tem um prazo determinado para fazer valer sua pretensão, inclusive em juízo. Não o fazendo, já não mais poderá, passado o prazo, pleitear em juízo o cumprimento da obrigação por parte do devedor. [...].”

Observa-se, que o prazo prescricional na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional se interrompe pela citação pessoal do devedor, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou, por qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo prescricional é interrompido pela atuação positiva do credor na busca da satisfação do crédito tributário, pelo devedor, diante da tentativa de cobrança, no prazo legal pelo credor<sup>84</sup>.

Acerca do instituto da prescrição leciona Martins<sup>85</sup>:

Para que ocorra a prescrição, mister se faz a existência dos seguintes pressupostos: existência de uma ação exercitável pelo titular de um direito; inércia desse titular em relação ao uso da ação durante certo tempo; ausência de um ato ou um fato a que a lei atribua uma função impeditiva [suspensiva ou interruptiva] do curso do prazo prescricional.

Por sua vez, a decadência também denominada por Carvalho<sup>86</sup> como caducidade do direito, ocorre pelo não uso de suas prerrogativas durante certo lapso temporal, ou seja, “[...] a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.”

Denota-se, portanto que a decadência, segundo Martins<sup>87</sup> “[...] indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado a seu exercício. Decadência é a palavra que tem significado ‘caducidade’, ‘prazo extintivo ou preclusivo’, que compreende a extinção do direito.”

---

<sup>84</sup> SCHOURI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, p. 568. (752 páginas).

<sup>85</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 263.

<sup>86</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 535.

<sup>87</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 260.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

Já a prescrição, pode ser entendida, segundo destaca Castro<sup>88</sup> que “[...] existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas.” Sendo que, ocorrendo a prescrição desaparece o direito do beneficiário de pleitear perante o judiciário, face a incapacidade defensiva abarcada pelo não uso deste direito por determinado tempo<sup>89</sup>.

Prescrição e decadência custeio das segundo as atuais normas de custeio da previdência social brasileira

A prescrição e a decadência no custeio da Seguridade Social apresentam-se regulado pela Constituição da República e pelo Código Tributário Nacional.

Contribuições previdenciárias

Visando a pacificação social e a segurança dos negócios jurídicos, o legislador criou o instituto da decadência, a qual tem por objetivo impedir que o indivíduo faça uso tardio de seu direito. Neste mesmo sentido a prescrição também foi criada visando a pacificação social e a segurança do negócio jurídico, porém, esta tem por objetivo a impossibilitar que o indivíduo impetre uma demanda, posto que seu direito não possui mais a garantia legal<sup>90</sup>.

Fábio IBRAHIM<sup>91</sup> diferencia de forma prática a prescrição e a decadência da seguinte forma:

[...] Se há direito a ser exercido por seu titular, independe da vontade de outrem (direito protestativo), em certo lapso temporal, tem-se a decadência. Se o titular do direito se vê frustrado na tentativa de fazer valer seu direito ou vem o mesmo

---

<sup>88</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista *Manual de Direito Previdenciário*. , p. ulo: Conceito Editorial, 2010, p 749.

<sup>89</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 739.

<sup>90</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 419.

<sup>91</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 419.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

a ser vulnerado por outrem, o tempo previsto em lei para ingressar no Judiciário contra tal agressão é de prescrição.

Sabbag<sup>92</sup> leciona que a prescrição, assim como a decadência são formas de extinção do crédito tributário nascido com o lançamento da contribuição previdenciária.

O prazo prescricional na concepção de Martins<sup>93</sup> “é contado da data da constituição definitiva do crédito tributário, quando não mais é possível a interposição de qualquer recurso.”.

A Previdência Social possuía o prazo prescricional de trinta anos para receber ou cobrar as importâncias que lhe eram devidas, na forma do artigo 144 da LOPS<sup>94</sup>. Todavia esta legislação não trazia em seu corpo o prazo decadencial, muito embora houvesse durante cinco anos a obrigação de guarda dos comprovantes de lançamento dos créditos previdenciários, para o fim de fiscalização, conforme previa o artigo 80, parágrafo único, da LOPS. Com a criação do Código Tributário Nacional, a qual estabeleceu o prazo decadência das contribuições sociais de cinco anos, a jurisprudência firmou entendimento que esta nova legislação tributária revogou tacitamente a LOPS<sup>95</sup>.

Sabbag<sup>96</sup> ainda, relembra o grande embate surgido na doutrina e na jurisprudência no que se referia aos institutos da prescrição e da decadência, posto que o Código Tributário Nacional prevê que estes como sendo quinquenais, na forma dos artigos 173 e 174. Por sua vez, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 previam os mesmos como sendo decenais.

Este embate apenas foi resolvido a partir da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 o qual traziam em seu corpo:

Artigo 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

---

<sup>92</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 739.

<sup>93</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 30.ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 263.

<sup>94</sup> LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social. BRASIL. Lei nº 3.807, LEI Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em 15 nov. 2011. Nesta pesquisa será tratado apenas como LOPS.

<sup>95</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 499.

<sup>96</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 737.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta lei.

Artigo 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

A inconstitucionalidade dos artigos supra mencionados foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula vinculante n.º 8 a qual traz que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.”.

A Súmula vinculante n.º 8 do STF<sup>97</sup>, todavia não atingiu Lei 8.213/1991, a qual traz em seu artigo 103, *caput*, o decadencial de dez anos para os segurados ou dependentes promoverem demanda a fim de rever o ato de concessão ou negativa de concessão de benefícios. E o mesmo diploma legal, em seu parágrafo único traz que prescreve em cinco anos, toda e qualquer pretensão da Previdência Social em haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas.

Os institutos da prescrição e da decadência, frisa-se, dizem respeito ao lapso temporal decorrido para a cobrança das contribuições, e o lapso temporal limitado para o lançamento para a constituição do crédito tributário, respectivamente<sup>98</sup>.

Acerca das contribuições previdenciárias leciona Fábio IBRAHIM<sup>99</sup>:

O exercício da atividade de lançamento, sempre vinculada, no sentido de materializar o direito estatal de perceber a exação devida, colima tornar seu direito líquido e certo, evidenciando a existência da obrigação surgida com o fato imponível e dimensionado adequadamente a extensão de seu valor.

<sup>97</sup> STF – Supremo Tribunal Federal.

<sup>98</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 431.

<sup>99</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 431.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O início da contagem do prazo decadencial ocorrerá a partir do acontecimento do fato gerador, sendo que o prazo prescricional inicia a partir da constituição do crédito.<sup>100</sup>

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e será regido pela lei vigente a época, independentemente de posterior modificação ou revogação, conforme previsto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Sendo que a fiscalização das contribuições impostas aos contribuintes é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/2007<sup>101</sup>, possui especificadamente, o poder de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, na fora do artigo 33, *caput*, da lei 8.212/1991.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 33, da Lei 8.212/1991, possui a prerrogativa de promover o exame contábil das empresas, das quais possuem o dever de prestar todo e qualquer esclarecimento e informações solicitadas sobre os segurados e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Nesses mesmos moldes a empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições relativas as contribuições sociais, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 33 do diploma legal supra citado.

Diante de eventual sonegação de qualquer informação ou documento, o ente fiscalizador lançará de ofício a importância devida. Sendo que neste caso, ocorrerá a inversão do ônus da prova, ou seja, caberá ao fiscalizado comprovar que a situação

---

<sup>100</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 431 e 433.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11457.htm) >. Acesso em 17.nov.2011.

apresentada pelo fiscalizador não corresponde a realidade dos fatos, possibilitando assim o direito de defesa e do contraditório do contribuinte<sup>102</sup>.

### **Constituição do crédito tributário advindo da contribuição social e sua prescrição e decadência**

Para Sabbag,<sup>103</sup> “o crédito tributário representa o momento de exigibilidade da relação jurídico tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário [artigo 142 do CTN], o que nos permite defini-la como obrigação tributária ‘lançada’”.

O lançamento nos moldes da segunda parte do artigo 142 do Código Tributário Nacional trata-se do ato administrativo o qual o Fisco tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, bem como aplicar as penalidades cabíveis se for o caso.

A competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento<sup>104</sup>, na forma do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é exclusiva da autoridade administrativa. Com a formalização do lançamento, para Sabbag<sup>105</sup> transforma a obrigação tributária em crédito tributário líquido, certo e exigível.

O fato gerador do crédito tributário na forma do artigo 144, *caput*, do Código Tributário Nacional ocorrerá com o lançamento da obrigação, e será regido pela lei então vigente, independente de posterior modificação ou revogação.

O lançamento do crédito tributário poderá ser realizado por declaração<sup>106</sup> [artigo 147, do Código Tributário Nacional]; por arbitramento<sup>107</sup> [artigo 148, do Código Tributário

---

<sup>102</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 501.

<sup>103</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 693.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em 04 nov. 2011. Nesta pesquisa será tratada apenas como Código Tributário Nacional.

<sup>105</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 693.

<sup>106</sup> LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – [...] Tanto o contribuinte como o Fisco concorrem para tal lançamento. Inicia-se a atividade pela apresentação de declaração pelo contribuinte e, com base nela, o Fisco calcula o tributo devido [...]. [PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10.ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2008, p.995.].

<sup>107</sup> LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO – [...] trata da hipótese de arbitramento – ou fiscalização indireta ou aferição indireta –, significado a adoção, por parte da autoridade lançadora, de sistemática determinante

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Nacional]; por ofício<sup>108</sup> [artigo 149, do Código Tributário Nacional]; e por homologação<sup>109</sup> [artigo 150, do Código Tributário Nacional].

No que se refere à modalidade de lançamento da contribuição previdenciária, esta é realizada através do lançamento por homologação, visto que é obrigação do empregador declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados relacionados aos fatos geradores, as bases de cálculo e os valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Entendimento este tido pelo STJ<sup>110</sup>:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – DECADÊNCIA – CINCO ANOS  
CONTADOS DO FATO GERADOR – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA  
LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. "Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social." (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.)

3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental improvido.<sup>111</sup>

Acerca da constituição do crédito da Seguridade Social, leciona Eduardo DIAS e Macêdo<sup>112</sup> que esta será realizada através de lançamento por declaração, feita pelo contribuinte através da GFIP<sup>113</sup>.

---

do tributo [ou de sua base de cálculo] [...]. [PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10.ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2008, p.995.].

<sup>108</sup> LANÇAMENTO DE OFÍCIO – É aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma modalidade anterior [mediante declaração ou por homologação] mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam [...]. [PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10.ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2008, p.995.].

<sup>109</sup> LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – É a modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas o conferência da apuração do pagamento já realizados. [PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10.ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2008, p.995.].

<sup>110</sup> STJ – Superior Tribunal de Justiça.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0009149-0, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento 09/09/2008.

Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lan%E7amento+contribui%E7E3o+previdenci%E7ria&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em 16 nov. 2011

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

Apesar do contribuinte declarar suas informações ao fisco através da GFIP, a forma de lançamento da contribuição previdenciária é realizada através de homologação, salvo quando, houver a declaração, mas não o pagamento, neste caso, a Fazenda Pública observando o prazo decadencial, promoverá o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação. Entendimento este já pacificado perante a jurisprudência do STF:<sup>114</sup>

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício dentro do prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito tributário. Decadência caracterizada. Agravo regimental improvido.

Entende-se, portanto, segundo Eduardo DIAS e Macedo<sup>115</sup>, os quais entendem que os créditos da Seguridade Social decorrentes de obrigação principal, notificação e o auto de infração e multa por descumprimento de obrigação acessória, é realizada na forma do lançamento de ofício.

### **Prescrição e decadência nas ações de execução previdenciária**

Neste título será apresentado as execuções fiscais e as execuções feitas contra a fazenda pública.

---

<sup>112</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2.ª ed., 2010, p. 490.

<sup>113</sup> GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0079694-3, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento 02/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011. Disponível em <[https://www2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201100796943&dt\\_publicacao=13/06/2011](https://www2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201100796943&dt_publicacao=13/06/2011)>. Acesso em 16 nov. 2011.

<sup>115</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2.ª ed., 2010, p. 490.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### Execução fiscal

As execuções fiscais são regulamentadas pela Lei 6.830/1980<sup>116</sup>, prevê que são competentes para interpor ação de execução fiscal tanto a União, quanto os Estados, Municípios, Distrito Federal e as autarquias, contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e os sucessores a qualquer título.

Chimenti<sup>117</sup> leciona:

Pressuposto para a execução fiscal é a existência de dívida regularmente inscrita [...], pois do contrário não haverá o título executivo [a certidão da dívida ativa é extraída com base nos dados previamente inscritos e se incluído entre os títulos extra judiciais arrolados no artigo 585 do CPC.

Assim, o Fisco só poderá cobrar mediante ação de execução fiscal, as dívidas devidamente lançadas, as quais gozam da presunção de clareza e liquidez<sup>118</sup>, observado os prazos prescricionais e decadenciais, sob pena de impossibilidade de adentrar com a demanda judicial.

O foro competente para processar e julgar as ações de execução fiscal, na forma do artigo 578, do Código de Processo Civil, será o de domicílio do réu, ou de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Sendo que opôs a interposição da execução fiscal, esta não será deslocada à outro foro caso o devedor mude o seu domicílio, por força da Súmula 58 do STJ.

As execuções fiscais de competência exclusiva da União serão interpostas nas Varas Federais, sendo que, caso inexistir Vara Federal no domicílio do devedor a demanda será proposta perante as Varas Estaduais da Comarca, na forma do parágrafo 3, do artigo 109 da Constituição da República<sup>119</sup> e Súmula 40 do TRF<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/s/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/s/L6830.htm)>. Acesso em 18 nov. 2011.

<sup>117</sup> CHIMENTI. Ricardo Cunha. *Direito Tributário*. São Paulo: Método, 2010, p. 263.

<sup>118</sup> Lei 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

<sup>119</sup> Artigo 109 [...]

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

Pelo despacho inicial, o executado é citado para pagar a dívida fiscal ou indicar bens passíveis de constrição, sob pena de penhora, sendo que neste caso poderá o devedor defender-se na forma da lei, podendo responder com seus bens particulares para garantia da execução ou satisfação do crédito em favor do Estado.

### Execução contra a Fazenda Pública

Na execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, o ente público devedor, terá o prazo de dez dias a contar da citação para opor embargos, sob pena do Magistrado requisitar o pagamento.

Em sede de execução é cabível a apresentação de embargos à execução, porém só é cabível a alegação de prescrição e de decadência do crédito executado quando este ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além da previsão do Código de Processo Civil, o TRF4 através da Súmula 27<sup>121</sup> instituiu que “a prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento”.

Para criação da Súmula 27 do TRF4 levou em consideração alguns precedentes jurisprudenciais, sendo um deles:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CPC, ARTS 610 E 741, VI.

Não se admite que o devedor, omissivo na fase de conhecimento e, inclusive, quando do julgamento do recurso, venha, na fase de execução de sentença, invocar a prescrição, com isto buscando alterar a coisa julgada.

[...]

A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que a prescrição originária não pode ser argüida da fase de execução de sentença, sob pena de ofender-se

---

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

<sup>120</sup> Súmula nº 40 TFR. Execução Fiscal da Fazenda Pública Federal - Comarca do Domicílio do Devedor – Competência. A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da justiça federal.

<sup>121</sup> BRASIL. Súmula 27 do TRF 4. Disponível em <[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/s umulas.php](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/s%20sumulas.php)>. Acesso em 15 nov. 2011.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

a coisa julgada. Assim dispõe expressamente os artigos 610 e 741, do Código de Processo Civil.<sup>122</sup>

Caso a parte não levante a prescrição quando da ação cognitiva, o mesmo não poderá argui-la em sede de execução através da interposição de embargos à execução, sob pena de ofensa a coisa julgada<sup>123</sup>. Neste sentido já decidiu o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 741, VI, do CPC, pode ser oposta, em sede de embargos à execução, matéria relativa a "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
2. "A prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento". (Súmula 27 do TRF4).<sup>124</sup>

Na mesma linha colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ARTIGO 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Nos termos do artigo 741, VI, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232, de 2005, só é possível a discussão quanto à prescrição, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 93.04.28049-/RS, Relator Juiz Vladimir Freitas. Data do Julgamento 21 de outubro de 1993.

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Processo: 2008.72.01.001718-0/SC, Órgão Julgador Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, Data da Decisão: 22/03/2011. Disponível em <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4094629&termosPesquisados=aprescricaoopodeseracolhidanocursodoprocessoexecucao,salvosesupervenienteasentencaproferidaconhecimento](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4094629&termosPesquisados=aprescricaoopodeseracolhidanocursodoprocessoexecucao,salvosesupervenienteasentencaproferidaconhecimento)>. Acesso em 15 nov. 2011.

<sup>124</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário N° 5006374-95.2010.404.7000/PR. Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da Decisão: 19/07/2011. Disponível em <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4324051&termosPesquisados=prescricao nao pode ser acolhida no curso do processo de execucao](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4324051&termosPesquisados=prescricao nao pode ser acolhida no curso do processo de execucao)>. Acesso em 15 nov. 2011.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0173927-8, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento 20/11/2008. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701739278&dt\\_publicacao=16/12/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701739278&dt_publicacao=16/12/2008)>. Acesso em 15 nov. 2011.

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. O acórdão embargado enfrentou controvérsia no que diz respeito à possibilidade de invocar a ocorrência da prescrição em sede de embargos à execução de título judicial quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Decidiu que a execução de sentença genérica de procedência proferida em sede de ação coletiva lato sensu (ação civil pública ou ação coletiva ordinária) exige uma cognição exauriente e o contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva.

Considerou inaplicável, assim, o artigo 741, VI, do CPC, à execução individual in utilibus, porquanto é nessa oportunidade que se pode suscitar a prescrição contra a pretensão individual, em face de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. O aresto paradigma enfrentou questão mais simples e genérica, qual seja, o descabimento de alegação relativa à prescrição em sede de embargos à execução, quando não tenha sido objeto de discussão no processo de cognição - quando tal discussão era possível -, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo regimental improvido.<sup>126</sup>

Porém a vedação do artigo 741 do Código de Processo Civil, segundo entendimento pacificado na jurisprudência do STJ, só poderá ser ofuscada em se tratando de Embargos à Execução opostos contra execução individual de sentença preferida em coletiva.

Neste sentido tem-se o seguinte entendimento do STJ:

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergencia em Recurso Especial 2010/0218256-2. Órgão Julgador S1 - Primeira Seção, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento 23/03/2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=coisa+julgada+ofensa+741+prescri%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 15 nov. 2011.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença.  
III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.

IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva.

V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios.

VI - Recurso especial improvido.<sup>127</sup>

Conforme apresentado não pode o devedor apresentar preliminar de prescrição ou decadência em sede de embargos à execução, se o mesmo omitiu-se quando do processo cognitivo, salvo se a execução for individual e a sentença tiver demandado de ação coletiva.

### **Prescrição e decadência para concessão e revisão dos benefícios previdenciários**

Os segurados do RGPS ou dependentes podem a qualquer tempo, observado os prazos prescricional e decadencial previstos em lei, impetrar ação administrativa ou judicial para haver prestações vencidas, postular restituições ou mesmo requerer a revisão de concessão e cobrança das diferenças existentes em seus respectivo benefícios.

Os institutos da prescrição e decadência dos benéficos previdenciários estão presentes no artigo 103 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

---

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2008/0144023-9, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator(a) Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 24/03/2009. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801440239&dt\\_publicacao=10/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801440239&dt_publicacao=10/08/2009)>. Acesso em 16 nov. 2011.

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O segurado ou seu dependente da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento de sua prestação previdenciária, ou do dia em que tomou conhecimento da decisão que indeferiu a concessão do benefício em âmbito administrativo, possuirá o prazo de dez anos para postular judicialmente o cumprimento de seu direito, nos moldes do artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, sob pena de incidência da decadência.

O prazo prescricional de intentar mediante toda e qualquer forma ação em desfavor da Previdência Social, visando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas por aquela, será de cinco anos, tendo como início a data em que deveria ter sido paga, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, tudo na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que as prestações previdenciárias são pagas mensalmente, o direito aos valores se renovam também mensalmente, ou seja, o prazo prescricional e decadencial se torna exigível mensalmente<sup>128</sup>.

Esta renovação sucessiva apresenta respaldo na súmula 85 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual prevê:

Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por conta do trato sucessivo Savaris<sup>129</sup> leciona que o beneficiário da Previdência Social poderá a qualquer tempo requerer a concessão ou revisão de seu benefício, porém a reivindicação poderá ser inerente apenas aos último cinco anos, posto que as parcelas anteriores aos últimos cinco anos apresentam-se tragadas pela prescrição, salvo nos casos instituídos em lei.

---

<sup>128</sup> SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2.ªed. Curitiba: Juruá, 2010, p.313.

<sup>129</sup> SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2.ªed. Curitiba: Juruá, 2010, p.313

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Exatamente por conta do trato sucessivo, Fábio IBRAHIM<sup>130</sup> leciona que o beneficiário poderá a qualquer tempo requerer a revisão de benefício concedido em valor errôneo, porém somente possibilitando a cobrança dos últimos cinco anos, sendo que as parcelas anteriores a estes últimos cinco anos são abraçadas pela prescrição. Neste sentido já julgou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO PROVIDO E CONCLUSIVO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RMI REVISTA CONSOANTE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, TÃO SOMENTE SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES 12 (DOZE) ÚLTIMOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA, VISTO QUE NÃO HOUVE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. A alegação de contradição inserta na decisão monocrática deveria ter sido objeto de embargos de declaração, que é o remédio adequado à correção do suposto defeito contido na decisão agravada.
2. Em verdade, a Autarquia Previdenciária pretende renovar a discussão da matéria debatida no especial, o que não se admite na espécie.
3. Agravo não provido.<sup>131</sup>

O prazo prescricional e decadencial na forma do artigo 79 da Lei 8.213/1991, não se aplica aos menores pensionistas, aos incapazes e aos ausentes. Estes indivíduos são abraçados com a suspensão do prazo prescricional na forma da lei.

Apesar do artigo 103 da Lei 8.213/1991 prever o prazo decadencial de dez anos para os beneficiários da Previdência Social realizarem a revisão da concessão de seus benefícios, o que nem sempre foi assim, Savaris<sup>132</sup> relembra a introdução deste instituto para a matéria previdenciária com a criação da Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente renumerada para a Medida Provisória 1.596-14, e por fim convertida na Lei 9.528/1997, as quais sempre previram a decadência com o prazo de dez anos. Porém a Lei 9.711/1998, reduziu o prazo decadencial para cinco anos. Ocorre que com base no

---

<sup>130</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 425.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0011896-1. Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data do Julgamento 03/11/2005 Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2701191&sReg=200600163224&sData=20061218&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2701191&sReg=200600163224&sData=20061218&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 15 nov. 2011.

<sup>132</sup> SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2.ªed. Curitiba: Juruá, 2010, p.313.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

princípio constitucional da segurança jurídica, a Medida Provisória 138, convertida na Lei 10.839/2004<sup>133</sup>, a qual inserir a Lei 8.213/1991, o prazo decadência de dez anos (artigo 103).

O prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, só é aplicável aos benefícios concedidos a partir de fevereiro de 2004, sendo aplicável aos benefícios concedidos em data anterior, aplicável aos casos a legislação vigente a época destes. Nesse sentido se encontra consolidado entendimento jurisprudencial da STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do artigo 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.<sup>134</sup>

A legislação também alterou o prazo decadencial concedido a Previdência Social para rever seus atos administrativos, sendo que os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/1999, podem ser revistos a qualquer tempo não incidindo a estes a prescrição, posto que inexistia a época legislação capaz de regular tal instituto. A partir a Lei 9.784/1999<sup>135</sup>, a qual promove a regularização dos processos administrativos no

âmbito da Administração Pública Federal foi aplicado a Previdência Social, o prazo decadencial de cinco anos para a mesma rever a concessão dos benefícios bem como as RMI. Porém a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou a Lei 8.213/1991 o artigo 103-A, o qual dispõe:

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. Altera e acresce dispositivo à Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2004/10839.htm>>. Acesso em 12 nov. 2011.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental 1361946. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento 20/09/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001955749&dt\\_publicacao=28/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001955749&dt_publicacao=28/09/2011)>. Acesso em 12 nov. 2011.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em 12 nov. 2011.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Artigo 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ocorre que o prazo decadencial de dez anos para a anulação de atos administrativos praticados pela Previdência Social, inserido a Lei 8.213/1991, não se aplica a benefícios concedidos em tempos anteriores a legislação atual, aplicando-se ao caso a legislação vigente quando da concessão. Nesse sentido se encontra consolidado entendimento jurisprudencial do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do artigo 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.<sup>136</sup>

Diante das acima mencionadas mudanças na legislação no que se refere ao instituto da decadência para rever a concessão dos benefícios previdenciários e haver valores advindos destes Eduardo DIAS e Macedo<sup>137</sup> um quadro evolutivo da sucessão de leis:

Período	Fundamentação Legal	Prazo
Até 27.06.1997	Não havia previsão legal	Sem prazo
De 28.06.1997 a 22.10.1998	MP 1.523-9 de 1997, convertida na Lei 9.528, de 1997	Dez anos

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0195574-9. Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento 20/09/2011. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em 12 nov. 2011.

<sup>137</sup> DIAS, Eduardo Daniel ROCHA ROCHA. JOSÉ JOSÉ MACÊDO, José Monteiro de. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2.ª ed., 2010, p. 318.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

De 23.10.1998 a 19.11.2003	MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei n.º 9.711/98	Cinco anos
A partir de 20.11.2003	MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004 acrescenta o artigo 103-A da Lei 8.213/1991.	Restabelece o prazo de dez anos

Assim, verifica-se que a legislação previdenciária vigente aplica o prazo decadencial de cinco anos e o prazo decadencial de dez anos para interposição de demanda administrativa ou judicial para a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

### **Suspensão e interrupção do prazo prescricional**

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único elenca que ocorrerá a interrupção do prazo prescricional a partir do despacho do juiz que ordene a citação do devedor em sede de execução fiscal; do protesto judicial; diante de qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou, diante de qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A suspensão do prazo prescricional refere-se a paralisação na contagem do prazo prescricional. Por sua vez, o impedimento consiste na incidência de fato obstrutivo do início do prazo inicial prescricional<sup>138</sup>.

O artigo 4º do Decreto 20.910/1932 nos traz que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.”

Leciona Savaris<sup>139</sup> que, o dispositivo supra citado aplica-se à matéria previdenciária em especial no que diz respeito aos processos administrativos inerentes a concessão ou revisão de benefícios previdenciários buscados posteriormente em juízo.

A suspensão do prazo prescricional na forma do parágrafo único, do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, inicia-se com a protocolização do pedido administrativo, sendo que para tanto, deve o protocolo conter o dia, mês e ano do recebimento do recurso.

<sup>138</sup> CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. 3.ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.83.

<sup>139</sup> SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2.ªed. Curitiba: Juruá, 2010, p.313.

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Acerca da matéria leciona Savaris<sup>140</sup> que o beneficiário não poderá ser prejudicado pela demora no julgamento de seu processo administrativo. Sob pena de presentear o indivíduo ou ente com a possibilidade de valer-se de sua própria torpeza.

O prazo prescricional interrompido nos moldes do artigo 9º<sup>141</sup> do Decreto 20.910/1932, iniciará sua contagem da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo, pela metade do prazo.

O prazo prescricional e decadencial na forma do artigo 79 da Lei 8.213/1991, não se aplica aos menores pensionistas, aos incapazes e aos ausentes. Estes indivíduos são abraçados com a suspensão do prazo prescricional.

Ante o exposto, verificou-se que o prazo prescricional e decadencial poderá ser suspenso e interrompido a qualquer momento desde que cumprido os requisitos legais.

A Seguridade Social é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na forma de participação no custeio; a diversidade da base de financiamento; e, caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados regidos pelo artigo 194 da Constituição da República.

O financiamento da Seguridade Social conforme instituído pelo artigo 195 da Constituição da República, será realizado por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei.

Conforme anteriormente mencionado, a Seguridade Social pode ser entendida como um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, esta divisão dos serviços da Seguridade Social é denominada divisão tripartite e visa atender de melhor forma a sociedade a fim de cobrir as contingências sociais.

---

<sup>140</sup> SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2.ªed. Curitiba: Juruá, 2010, p.314.

<sup>141</sup> Artigo 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 13, p. 44 - 98, jan/jun 2013*

O segundo capítulo apresentou a Previdência Social de forma mais completa, ou seja, esta pormenorizou as formas de custeio da Previdência Social, as chamadas “contribuições previdenciárias”<sup>142</sup>, as quais são regulamentadas pela Lei 8.212/1991.

A forma de inscrição dos segurados do RGPS ocorre quando do cadastramento formal do indivíduo de nos registros desta instituição, mediante a comprovação da dados pessoais a apresentação de documentos. Por vez a filiação ocorre com o primeiro recolhimento contributivo<sup>143</sup>.

A fim de minimizar os efeitos das contingências sociais o ente público promove ações de natureza substitutiva em benefícios e serviços. Estas ações são conhecidas como prestações previdenciárias.

As prestações previdenciárias podem ser concedidas aos segurados do RGPS ou seus dependentes. Sendo garantido aos segurados os benefícios de auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário maternidade, salário família. Por vez é garantido aos dependentes dos segurados do RGPS os benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão. Por fim também são garantidos aos segurados e dependentes do RGPS os serviços de serviço social e habilitação ou reabilitação profissional e social.

Por fim, o terceiro capítulo vem apresenta a prescrição e decadência previdenciária brasileira, fazendo uma análise do custeio e dos benefícios previdenciários à luz da Constituição da República, do Código Tributário Nacional, da Lei 8.212/1991, lei 8.213/1991 e Decreto 3.048/1999, assim como da doutrina e da jurisprudência do TRF4 e do STJ.

Verificou-se no presente Trabalho de Conclusão de Curso que “tributo é a receita derivada que o Estado arrecada mediante o emprego de sua soberania, nos termos fixados em lei, sem contraprestação equivalente e cujo produto se aplica ao custeio das atividades próprias do Estado.”<sup>144</sup>. Sendo que os tributos em geral prescrevem em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Por vez a decadência ocorrerá não uso de suas prerrogativas durante o prazo de cinco anos.

---

<sup>142</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009, p. 227.

<sup>143</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói: Impetus, 2010, p. 92.

<sup>144</sup> CAMPOS. Dejalma de. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Atlas, 2007, p.11.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crédito tributário pelo lançamento, a homologação a forma de lançamento do crédito tributário, salvo quando houver a declaração, mas não o pagamento, neste caso, a Fazenda Pública observando o prazo decadencial, promoverá o lançamento de ofício.

Verificou-se ainda, que as execuções fiscais são regulamentadas pela Lei 6.830/1980, a qual prevê que tanto a União, quanto os Estados, Municípios, Distrito Federal e as autarquias, possuem legitimidade para interpor ação de execução fiscal.

Por força do artigo 741, inciso VI do Código de Processo Civil e da Súmula 27 do TRT4, tem-se que não é cabível a apresentação e acolhimento das preliminares de prescrição e decadência apresentadas em sede de embargos a execução de sentença transitada em julgado, em que houve o silêncio do demandado sobre o tema, salvo nos casos da lei.

Os segurados ou dependentes do RGPS podem a qualquer tempo, observado os prazos prescricional de cinco anos e o decadencial de dez anos, previstos em lei, impetrar ação administrativa e judicial para haver prestações vencidas, postular restituições ou mesmo requerer a revisão de concessão e cobrança das diferenças existentes em seus respectivo benefícios.

Por fim apresentou-se as formas de suspensão e de interrupção dos prazos prescricionais e decadenciais. Sendo que a há a interrupção do prazo prescricional, ou seja, sua interrupção, ocorre a partir do despacho inicial do magistrado, o qual determina a citação do demandado; pela protocolização do pedido administrativo. Por vez o impedimento do início do prazo prescricional ocorre em face o acontecimento de algum fato obstrutivo.

Assim, diante do estudo sobre a prescrição e a decadência da matéria previdenciária, em especial a referente aos benefícios previdenciários, pode-se afirmar que a primeira hipótese foi confirmada, vez que há divergências em relação à prescrição e a decadência tributária e os mesmo institutos previdenciários. A começar pelo prazo decadencial de dez anos em que o segurado ou beneficiário da Previdência Social possui para pleitear de forma administrativa ou judicial a fim de rever o ato de concessão de seu benefício, conforme estabelecido pelo artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991. Assim como o prazo decenal da Previdência Social para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Por vez, o Código Tributário Nacional prevê

em seu artigo 173, *caput*, prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos.

A segunda hipótese não foi confirmada posto que apesar de existir divergências entre os prazos decadenciais previstos na Lei 8.213/1991 e no Código Tributário, uma legislação não afronta a outra, vez que o prazo decadência previsto nos artigos 103 e 103-A referem-se tão somente aos benefícios previdenciários [suas datas de concessão, RMI], por vez o prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional refere-se ao prazo decadencial para cobrança das contribuições sociais.

A terceira hipótese também não foi confirmada, vez que a prescrição e a decadência previdenciária vigente não são inconstitucionais, visto que a Súmula Vinculante n.º 8 do STF a qual declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, não atingiu os artigos 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.

O presente trabalho analisou, à luz da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência (STJ e TRT4) a prescrição e a decadência previdenciária tanto no que se infere aos créditos e quanto aos benefícios previdenciários.

Por fim necessário se faz concluir que a presente pesquisa não pode cessar neste Trabalho de Conclusão de Curso, eis que o tema proposto, objeto do presente trabalho, não se esgotou neste, em face das constantes modificações na legislação e nos entendimentos dos Tribunais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O homem como ser social, tem entres as suas primeiras aspirações a liberdade e, no contexto histórico, mostra-se a Democracia como o melhor modelo que lhe garante, mesmo que reconhecidamente de forma deficitária, suas convicções e suas necessidades, diferentemente de outros momentos históricos nos mais diversos modelos de Estado.

Notadamente, a Democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade, sofreu transformações e viu-se diante de “promessas não-cumpridas”, mas que, ainda mesmo diante dos obstáculos surgidos como a passagem da economia

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

familiar para uma economia de mercado, o crescimento do aparato burocrático e da hierarquia funcional do Estado, a ingovernabilidade da Democracia, diante do volume das demandas; ainda assim, a Democracia se apresenta como antítese do totalitarismo, porque a Democracia é o “lugar político da plena cidadania” e, é referência de que as normas devem assegurar ou negar pretensões, refletindo nas relações éticas em geral e nos valores democráticos.

A Democracia estando em crise com possibilidade de eliminação, segundo alguns doutrinadores neste trabalho destacados, ou em transformação no olhar de outros, ainda mantém a perspectiva de (re)construção, eis que ao passar dos séculos, contando com a variável de que a história e o futuro são imprevisíveis, onde das democracias existentes até aos Eduardo DIAS atuais, surgiram e foram eliminadas por ditaduras políticas e militares, mas, manteve-se ao ponto de aumentar o número de países que se confirmaram como democráticos.

Na atualidade observa-se que a Democracia se expande no âmbito internacional e, os riscos persistem em face da necessidade de sempre adaptar-se aos novos fatores, como inovações dos meios de comunicação, formação da opinião pública, globalização e outros que interferem na vida e nas relações da Sociedade e do Estado; mas que a influência da globalização, como elemento impulsionador da imposição econômica mundial, não afasta a Democracia de seus fundamentação e conceito originais.

Assim, ao ser rever a formulação do Estado diante das transformações provocadas pela globalização, constata-se que esta rompe as barreiras existentes entre os Estados nacionais e impulsiona a humanidade à fundação de uma comunidade global, impondo limitações à atuação do Estado, porque não conseguem dar resposta adequada à Sociedade; vem a transnacionalidade vem conter essa perspectiva, devendo caminhar-se do Estado-nação para o Estado transnacional, com diálogo aberto com a Sociedade, seja na atuação estatal, seja no processo de escolha de seus representantes.

Nesse cenário, surge a possibilidade da substituição ou da transformação da Democracia ou sua contínua (re)construção, eis que trata-se de uma utopia, porque pode ocorrer ou não, por força da transformação da realidade atual, eis que o fenômeno da Transnacionalidade fará surgir novas posturas consolidando outras identificações

culturais, ambientais, sociais, econômicas e jurídicas, para promoção da paz e, ampliando a qualidade de vida, mediante políticas sociais que estabeleça igualdades formais e substanciais, resguardados direitos individuais e sociais, seja ao cidadão nacional ou cosmopolita, bem como, assegure o direito de representação, respeitadas as maiorias e as minorias, através de políticas transparentes de atuação estatal, com liberdade de expressão e de opinião, ou seja pelo voto ou através de manifestação da opinião pública.

Entende-se que, ao olhar Lênio STRECK<sup>4</sup> que o processo democrático não é linear e a dificuldades ou obstáculos são encontrados, conduzem à conclusão ao que argumenta Norberto BOBBIO<sup>5</sup>, onde aponta que a Democracia não está em crise, mas em “transformação”, mesmo não gozando de “ótima saúde” e, depois de vencidos os “obstáculos imprevistos”, mas que não foram suficientes para transformar os regimes democráticos em regimes autocráticos.

Os fatores que apontam o baixo rendimento do sistema democrático, chamado de ingovernabilidade, em face da quantidade de demandas decorrentes do sistema político, igualmente apontada como elemento que fomenta a crise da Democracia, faz compreender que as definições e as formas democráticas fundamentadas desde Aristóteles até os dias atuais, podem fazer surgir uma Democracia (re)construída sobre seus fundamentos iniciais, segundo os moldes das necessidades atuais, sem todavia, perder-se no seu objetivo e na sua essência.

## REFERÊNCIAS

AMORA, Antonio Soares, **Minidicionário da língua portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Estado de direito e Estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da Globalização econômica? *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros Ensaios de Teoria e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira (a partir da versão francesa de Marcel Prelot). 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. Título Original: La politique.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Terra e Paz, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luiz Guerreiro Pinto Cascaes e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 13. ed. Vol.1, 2009. Título original: Dizionario di política.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. Título original Stato, governo, società. Per una teoria generale della política.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. Título original: Il futuro della democrazia.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. *In*: CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Universidade do vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do estado constitucional moderno. *In*: CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Universidade do vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e Globalização: antagonismo e consequências. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à Transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do vale do Itajaí, 2011.

DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

GUIMARÃES. Isaac Sabbá. Novos paradigmas político-sociais e a crise de conceitos: há um futuro pra uma teoria do Estado? In: PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros Ensaio de Teoria e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

HABERMAS. Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2001. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 80-83. Título original: Die postnationale konstellation: politische essayes.

LIPSON, Leslie. **A civilização democrática**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. Título Original The democratic civilization.

LUIZ, Juan J. STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia – a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbrés. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título Original: Democratic transition and consolidation in southern europeu, wit refletions on Latin America and Eastern Europe.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense. 1978.

MELO. Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MELO. Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

*PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVIDENCIÁRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*

Pasold, Cesar Luiz. **Ensaio sobre a ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: conceito Editorial, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millenium Editora, 2008.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. Tradução de Edmir Missio, Maria Ermantina Galvão e Gildo Leitão Rios. São Paulo; Martins Fontes, 2000. p. 328-329. Título Original: La loi des juges.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia**. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção primeiros passos – 219).

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, karine de Souza. A consolidação da União Européia e do direito comunitário no contexto da Transnacionalidade. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VIVIANI, Maury Roberto. Soberania e poder do Estado no contexto da Globalização. In: PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros Ensaios de Teoria e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

---

<sup>1</sup> Método Dedutivo: [...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral [...]. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Millenium Editora, 2008. p. 86.

<sup>2</sup> Método cartesiano: 1.[...] nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que na conhecesse como evidente; isto é, devia evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção; [...]. 2. [...] dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas quantas parcelas quantas pudesse ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las; 3. [...] conduzi-las por ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os que se precedem naturalmente uns aos outros; 4. [...] sempre enumerações tão completas e revisões tão gerias, que ficasse certo de nada omitir. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 11.ed. Florianópolis: Millenium Editora, 2008. p. 88.

<sup>3</sup> Método indutivo: “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Millenium Editora, 2008. p. 86).

<sup>4</sup> STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 104.

<sup>5</sup> BOBIO. Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 13. Título original: *Il futuro della democrazia*.